

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque

C. M. E. T.
FL. 01
M
1852



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
10/07/2017

Secretária

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 05462017-E

DATA DA ENTRADA: 07 de julho de 2017

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre o fundo municipal de
Cultura alterando a lei municipal n.º 4.084,
de 14 de outubro de 2013

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 10/07/2017 23^º Extra

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

OBS.: nação simples

única discussão

etapa normal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



MENSAGEM N.º 54/2017

De 07 de julho de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de que dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura, alterando a Lei Municipal n.º 4.084, de 14 de Outubro de 2013.

As alterações se mostram indispensáveis para o bom funcionamento do FUNDO Municipal de Cultura, haja vista que recentemente a Divisão de Cultura desvinculou-se do Departamento de Turismo e Desenvolvimento Econômico, passando a integrar o Departamento de Educação, conforme a Lei Municipal n.º 4.651, de 29 de março de 2017.

Outrossim, as alterações objetivam fortalecer as ações relacionadas ao Fundo, trazendo mudanças que otimizarão os trabalhos e alcançarão resultados mais efetivos.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.**

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 54, de 07/07/2017

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura alterando a Lei Municipal n.º 4.084, de 14 de Outubro de 2013.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 4.084, de 14 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 3º Os produtos culturais das ações e projetos desenvolvidos deverão ser distribuídos, cedidos e/ou contemplar qualquer outra forma de difusão, exclusivamente em São Roque, e os casos de exceção, serão definidos em edital."

"Art. 2º.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º

II- de prévia aprovação do Conselho Municipal de Cultura e do Diretor do Departamento ao qual a Cultura está vinculada;"

"Art. 3º O Fundo poderá receber doações, contribuições, patrimônios e outras receitas para a realização de objetivos específicos.

"Art. 4º

Parágrafo único. O Departamento de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal de Cultura, eventualmente disponíveis, revertendo a ele seus rendimentos."

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



"Art. 6º O coordenador do Fundo Municipal de Cultura será o Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada.

Parágrafo único. A assinatura de cheques e outros documentos referentes à tesouraria e finanças do Fundo Municipal de Cultura compete ao coordenador do Fundo e Diretor de Finanças da Prefeitura, em conjunto."

"Art. 7º São atribuições do Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada: "

"Art. 8º São atribuições do Coordenador do Fundo:"

"Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Departamento de Educação e Cultura, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente."

"Art. 14.

§ 2º.

II – servidores públicos lotados no Departamento de Educação e Cultura, bem como aqueles envolvidos no processo de elaboração de editais, avaliação e escolha de projetos e as pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às coligadas ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes de até o segundo grau."

"Art. 16. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio da conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor ou proponente especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário oficial credenciado pela Divisão de Cultura.

Parágrafo único. O Valor aprovado será depositado integralmente na conta bancária, conforme caput deste artigo e mensalmente serão entregues relatórios financeiros, comprovando a utilização dos recursos, caso não haja a entrega deste, o saldo será bloqueado."

"Art. 17. O empreendedor ou proponente que receber recursos financeiros para realização dos projetos culturais deverá seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

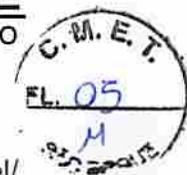
"Art. 19. O processo de avaliação e seleção dos projetos a serem beneficiados pelo FMC obedecerá o que for estabelecido em seu Regimento."

"Art. 21. Para efeitos desta Lei, entender-se ser:

ck



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I – Responsável / Empreendedor ou Responsável/
Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Roque há pelo menos dois anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado por esta Lei.

II – Apoio Cultural/Patrocinador: pessoa física ou jurídica que investe no projeto cultural a ser apresentado, com vistas à divulgação de seu nome ou de sua empresa/entidade junto ao produto cultural a ser produzido ou apresentado.

III -

IV – Contrapartida social: contribuição do empreendedor ou proponente em favor da sociedade sob a forma definida em Edital."

"Art. 22. Anualmente o Diretor do Departamento de Educação e Cultura e a Prefeitura da estância Turística de São Roque anunciarão os recursos destinados ao FMC."

"Art. 26. As despesas decorrentes com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/07/17

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

/lco.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.084

De 14 de outubro de 2013

PROJETO DE LEI N.º 49/13-E,

De 10 de setembro de 2013.

AUTÓGRAFO N.º 4.049 de 07/10/2013.

(De autoria do Poder Executivo)



Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura, suas atribuições e composição e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado, junto ao Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de projetos culturais e artísticos no Município da Estância Turística de São Roque.

§ 1º Os projetos culturais e artísticos serão desenvolvidos mediante planejamento e aprovação do Conselho Municipal de Cultura, adequado com o estabelecimento de planos, programas e projetos, para incentivar a realização de projetos voltados à cultural, à descentralização cultural, à universalização e democratização do acesso aos bens culturais do Município.

§ 2º Os projetos culturais deverão estar relacionados à produção artístico-cultural, formação de público, capacitação artística e à preservação, promoção e resgate da memória, do patrimônio histórico e das tradições coletivas.

§ 3º Os produtos culturais, de cada projeto apresentado, deverão ser distribuídos, cedidos e/ou contemplar qualquer outra forma de difusão, exclusivamente em São Roque e, os casos de exceção, serão definidos em edital.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo:

I – dotações consignadas no Orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II – auxílio, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C. M. E. T.
L. 07
M
2013

IV – produtos de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V – rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente, o artigo 8º desta Lei;

VII – doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

VIII - outras rendas eventuais.

IX – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura, incluídas as oriundas de Emendas Parlamentares;

X – incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Diretor do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 3º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 3º O Fundo poderá receber doações, contribuições, patrimônios e outras receitas para a realização de objetivos específicos.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente para execução total ou parcial de programas, projetos culturais e artísticos referidos no artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único. O Departamento de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal de Cultura, eventualmente disponíveis, revertendo a ele seus rendimentos.

Art. 5º A orientação e aprovação da aplicação dos recursos do fundo caberão ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º O Coordenador do Fundo Municipal da Cultura será o Diretor do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. A assinatura de cheques e de outros documentos referentes à tesouraria e finanças do Fundo Municipal da Cultura compete ao Diretor do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer e ao Diretor do Departamento de Finanças.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C. M. E. T.
FL. 08
M

Art. 7º São atribuições do Diretor do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer:

I – gerir o Fundo Municipal de Cultura e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura;

II – submeter ao Conselho Municipal de Cultura o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – submeter ao Conselho Municipal de Cultura as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV – encaminhar ao Departamento de Finanças as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 8º São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Cultura;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar ao Departamento de Finanças:

a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização dos projetos contemplados para serem submetidos ao Conselho Municipal de Cultura;

VII – providenciar junto ao Departamento de Finanças, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Cultura– FMC;

VIII – apresentar ao Conselho Municipal de Cultura, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Cultura;

X – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Conselho Municipal de Cultura;

XI – encaminhar mensalmente ao Conselho Municipal de Cultura, os relatórios de acompanhamento e avaliação dos projetos artísticos ou culturais contemplados nesta lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer, observados os padrões e norma estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada da forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de complementação orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Os projetos culturais a serem beneficiados pelo FMC deverão ser apresentados por pessoa física domiciliada ou pessoa jurídica estabelecida no Município de São Roque há pelo menos dois anos e deverão enquadrar-se nos seguintes segmentos:

- I – artesanato;
- II – artes plásticas, visuais e design;
- III – bibliotecas, arquivos e centros culturais;
- IV – cinema;
- V – circo;
- VI – cultura popular;
- VII – dança;
- VIII – eventos carnavalescos e escolas de samba;
- IX – literatura;
- X – museu;
- XI – música;
- XII – patrimônio histórico e artístico;
- XIII – pesquisa e documentação;
- XIV – teatro;
- XV – vídeo;
- XVI – bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais e internacionais, sem fins lucrativos;

C. M. E. T.
FL. 09
1



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

XVII – programas de rádio e televisão com finalidade cultural, social e de prestação de serviços à população;

XVIII – desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a preservação da diversidade cultural;

XIX – recuperação, construção e manutenção de espaços de circulação da produção cultural no município.

Parágrafo Único. Fica vedada a participação de projetos culturais originários ou que beneficiem diretamente organismos culturais públicos municipais, estaduais ou federais.

Art. 14. Fica autorizada a contratação de pareceristas, junto ao Conselho Municipal de Cultura, para auxiliar o Conselho na avaliação e seleção dos projetos a serem incentivados, bem como fixar os valores do apoio financeiro que será atribuído a cada projeto cultural e às despesas recorrentes do processo de construção de editais, avaliação e seleção de projetos.

§ 1º. Os membros representantes titulares do setor cultural do Conselho Municipal de Cultura não poderão receber remuneração no processo de construção de editais e seleção de projetos.

§ 2º. Fica vedada a participação, como empreendedor, em projetos culturais na Lei de Incentivo à Cultura da Estância Turística de São Roque, as seguintes pessoas:

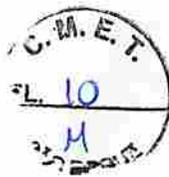
I - membros do Conselho Municipal de Cultura, pareceristas contratados, e as pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às suas coligadas ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes de até segundo grau, enquanto durarem seus mandatos;

II - servidores públicos lotados no Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esportes e Lazer, bem como aqueles envolvidos no processo de construção de editais, avaliação e escolha de projetos e as pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às suas coligadas ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes de até segundo grau;

Art. 15. Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o interessado apresentar à Divisão de Cultura documentação e projeto cultural conforme condições e modelo definidos em Edital, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 13 e posterior avaliação do Conselho Municipal de Cultura, devendo comprovar residência no Município de São Roque e atividade artística na área pretendida, de no mínimo dois anos.

Art. 16. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio da conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário oficial credenciado pela Divisão de Cultura.

Parágrafo Único. Oitenta por cento do valor relativo ao projeto contemplado por edital será repassado na assinatura do contrato entre proponente e Prefeitura e os vinte por cento restantes serão pagos após a prestação de contas do projeto executado e finalizado.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 17. O empreendedor que receber recursos financeiros para a realização de projetos culturais deverá seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. O empreendedor que não prestar contas da realização total do projeto cultural contemplado por edital, segundo a forma prevista no edital, ficará sujeito ao pagamento do valor de incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 5 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 18. É obrigatória a referência explícita à Prefeitura da Estância Turística de São Roque e à Lei Municipal de Incentivo à Cultura de São Roque nos produtos resultantes dos projetos incentivados, bem como, em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, conforme modelo fornecido pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque em cada edital.

Parágrafo Único. A inobservância total ou parcial do caput deste artigo acarretará as penalidades previstas no parágrafo único do artigo 17, sempre que denunciados pelo Conselho Municipal Cultura e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando, assim, o mesmo impedido de obter quaisquer benefícios aqui preconizados pelo prazo de 05 (cinco) anos, observado o amplo direito de defesa e do contraditório.

Art. 19. O processo de avaliação e seleção dos projetos a serem beneficiados pelo FMC será regido por Editais, lançados uma vez ao ano.

Art. 20. Os projetos contemplados por esta lei poderão receber apoios culturais, patrocínios e doações de pessoas físicas e jurídicas, com regras definidas em edital.

Art. 21. Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

I - Responsável/Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Roque há pelo menos 2 anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado por esta Lei;

II - Apoio cultural/Patrocinador: pessoa física ou jurídica que investe no projeto cultural a ser apresentado, com vistas à divulgação de seu nome ou de sua empresa/entidade junto ao produto cultural a ser produzido.

III - Doador: pessoa física ou jurídica que concede, sem nenhuma forma de contrapartida por parte do empreendedor, recursos para a construção do produto cultural definido em projeto cultural. Também é doador aquela pessoa física ou jurídica que transfere recursos a crédito do Fundo Municipal de Cultura.

IV - Contrapartida social: contribuição do empreendedor em favor da sociedade sob a forma definida em Edital.

Art. 22. Anualmente o Diretor do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esportes e Lazer e a Prefeitura da Estância Turística de São Roque anunciarão os valores destinados ao FMC.

Art. 23. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas por lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 24. O Fundo Municipal de Cultura – FMC terá vigência

ilimitada.

Art. 25. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias suplementadas do necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/10/2013.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 14 de outubro de 2013, no Gabinete do Prefeito

Aprovado na 33ª Sessão Ordinária de 07/10/2013.

/ap.-





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.651

De 29 de março de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 026/17-E.

De 23 de março de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.642 de 27/03/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Divisão de Cultura - DCU e o Serviço de Biblioteca - SBIB passam a integrar o Departamento de Educação - DE.

Parágrafo Único. O inciso IV do artigo 7º, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Departamento de Educação e Cultura – DE que conta com as seguintes unidades administrativas:

a) Divisão de Ensino Infantil – DEI que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Educação Infantil – SEIN;

2) Serviço de Creche – SCRE;

3) Serviço de Unidades de Educação Infantil – SEEI.

b) Divisão de Ensino Fundamental – DEF que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Ensino Fundamental I Ciclo – SENF-I;

2) Serviço de Ensino Fundamental II Ciclo – SENF-II;

3) Serviço de Unidades de Ensino Fundamental – SEEF.

c) Divisão de Alimentação Escolar – DAL que conta com as seguintes unidades subordinadas:

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



SSME;

1) Serviço de Supervisão de Merenda Escolar –

2) Serviço de Controle e Qualidade – SCOQ.

d) Divisão de Serviços Administrativos – DAD com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Apoio Administrativo – SADM que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1.1) Setor de Registros Acadêmicos – STRAC;

1.2) Setor de Recursos Humanos – STRHU;

2) Serviço de Transporte Escolar – STRA.

e) Divisão de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Manutenção de Prédio Escolares – DMO, que conta com a seguinte unidade subordinada:

1) Serviço de Controle de Obras – SOBR, que tem como unidade subordinada o Setor de Manutenção Predial – SMANU;

f) Serviço de Expediente Administrativo – SEAD.

g) Serviço de Biblioteca – SBIB;

h) Divisão de Cultura – DCU que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Administração e Manutenção da Brasital – SAMB;

2) Serviço de Promoções Culturais – SPRO;

3) Serviço de Oficinas Técnicas e Culturais – SOTC.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado no âmbito de sua competência, a expedir os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/03/2017.


CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 29 de março de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 12ª Sessão Extraordinária de 27/03/2017.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 136/2017



Parecer ao Projeto de Lei nº 54/2017-L, de 07/07/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura, alterando a Lei Municipal nº 4.084, de 14 de outubro de 2013".

Pretende Administração Municipal com o aludido Projeto de Lei, alterar a lei de criação do Fundo Municipal de Cultura.

Aduz que em função da mudança departamental promovida pela Lei Municipal n. 4.651 de 29 de março de 2017, a Divisão de Cultura desvinculou-se do Departamento de Turismo e Desenvolvimento Econômico passando a integrar o Departamento de Educação, se fazendo necessárias adequações na Lei do Fundo de Cultura, assim propostos nos arts. 6º, "caput" e parágrafo único; art. 7º; art. 10; Art. 14, §2º, II e art. 22.

Além das mudanças meramente departamentais, introduz novas disposições referentes a participação do Conselho de Cultura.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Analisando o Projeto em questão, importante destacar o artigo 23 da Constituição Federal, que atribuiu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - propiciar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Portanto, o município tem a competência para dispor sobre a política pública cultural e fomentar as atividades culturais do município, propiciando meios de acesso a toda a população.

Por sua vez, os fundos municipais são fundos especiais previstos no artigo 71 da Lei Federal 4.320/64, criados para abrigar contabilmente as receitas especificadas, através de lei municipal e se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Os Fundos Especiais tratam-se de instrumentos da administração financeira estatal, por meio dos quais

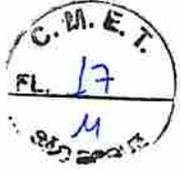
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

o produto de receitas especificadas por lei é afetado à realização de determinados objetivos ou serviços.



Tais entidades se caracterizam, então, como meras unidades orçamentárias e, nesta qualidade, constituem-se como o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias na Lei de Orçamento (arts. 14 e 72, da Lei nº 4.320/64).

Nesse cenário, relevante frisar que os Fundos Especiais não são dotados de personalidade jurídica, salvo disposição em contrário na respectiva lei instituidora, e são geridos pelos órgãos da Administração a que estiverem vinculados. Assim, no âmbito dos Municípios, a sua gestão fica a cargo das respectivas Secretarias Municipais, quando seus titulares forem ordenadores de despesas, nos ditames do Decreto-Lei nº 200/1967 (Título X – "Das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade"). **Não sendo este o caso, a administração dos Fundos recai sobre o próprio ente federativo, ficando a cargo do Prefeito na administração.**

Ora, a repartição interna de competências dentre os órgãos da pessoa jurídica se perfaz com a finalidade de operacionalizar a atividade administrativa, dotando de maior eficiência a prestação do serviço público, em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 37, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

Dessa forma, em que pese a gestão do Fundo Especial ficar a cargo, em regra, das Secretarias Municipais ou

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Departamentos competente, de acordo com a área de atuação, tal fato não exime o ente federativo da responsabilidade última na aplicação dos recursos públicos.



Isto posto, entendemos que a alteração pretendida ao inciso II, §2º do art. 2º da Lei Municipal 4.084/2013 deve ser INTERPRETADA de forma restritiva. O projeto pretende inserir na lei a prévia aprovação do Conselho Municipal de Cultura para aplicação dos recursos de natureza financeira do Fundo. Tal aprovação prévia deve condicionar apenas e somente a aplicação dos recursos no fomento das políticas municipais de cultura não podendo extrapolar suas competências próprias (art. 2º, Lei Municipal 3.541/2010) ou suprimir competência exclusiva do Prefeito Municipal, quando da gestão de seu orçamento. Frise-se ainda que, em matéria de orçamento, o Poder Legislativo deve ser chamado a autorizar eventuais alterações, sem condicionamento prévio de aprovação por conselho municipal.

Noutro ponto, e neste entendemos que a redação se faz inconstitucional, por atacar o princípio da publicidade e legalidade, é a alteração pretendida pelo art. 19 do presente projeto de lei. Isso porque o dispositivo disporá que o processo de avaliação e seleção de projetos a serem beneficiados pelo fundo municipal de cultura obedecerá o que for estabelecido em seu regimento. Em razão da confusa redação, pensamos referir-se ao Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

Com a venia, entendemos que o "Edital" é o instrumento correto a conferir publicidade aos atos de avaliação e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



seleção. O Regimento é o documento que apresenta um conjunto de normas estabelecidas para regulamentar a organização e o funcionamento do órgão e não serve a dar publicidade de atos convocatórios. Já o Edital é um ato escrito em que são apresentadas determinações, avisos, citações e demais comunicados de ordem oficial, "in casu", convocação, avisos e regras de seleção de projetos culturais.

Conselho Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura não se confundem, pois o Regimento daquele não deve operar-se neste.

A redação original da lei, portanto, deve ser mantida em razão da sua correção.

Quanto aos demais dispositivos legais contidos no Projeto de Lei que prestigiam o incentivo à cultura ou alteram a estrutura departamental estes estão em consonância com os artigos 230 e 231 da Lei Orgânica do Município de São Roque que assim dispõe:

Art. 230. O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 231. O setor cultural do município promoverá programas de criação e utilização de equipamentos e espaços culturais de formação de público, e de

Handwritten signature in blue ink.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

estímulo à produção artística, assegurando ampla participação da comunidade artístico-cultural local, ou na estão e nas decisões dos projetos e atividades.



Tal disciplinamento na lei orgânica local vai ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, promovendo o exercício dos direitos culturais e a valorização do patrimônio cultural:

Art. 215. O Estado garantirá a todos os pleno exercício dos direitos culturais e acesso à fontes da cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O direito à cultura é um direito fundamental, previsto na constituição, e cabe a todos os entes da Federação promover meios para o acesso democrático aos bens de cultura e incentivar as produção, promoção e a difusão dos bens culturais.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo se suprimida a alteração ao art. 19 do Projeto de Lei e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



É o parecer, s. m .j.

São Roque, 10 de julho de 2017.

**YAN SOARES DE S.
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

**FABIANA MARSON
FERNANDES**
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 124 – 10/07/2017

Projeto de Lei nº 054-E, 07/07/2017, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura alterando a Lei Municipal nº 4.084, de 14 de outubro de 2013**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVA, pois sugeriu a modificação da redação do artigo 1º, suprimindo-se o trecho que trata da modificação do artigo 19 da Lei Municipal nº 4.084**. Posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, acatamos a sugestão da Consultoria Jurídica apresentando a Emenda Modificativa nº 001/2017, de modo que a matéria possa receber da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o PARECER FAVORÁVEL.

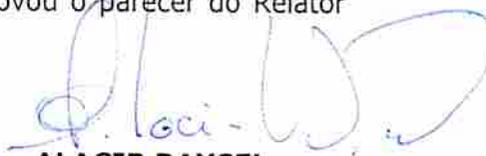
Desta forma, acatada a manifestação da Consultoria Jurídica da Câmara, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2017.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR


ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



PARECER Nº 038 – 10/07/2017

Projeto de Lei nº 054-E, 07/07/2017, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura alterando a Lei Municipal nº 4.084, de 14 de outubro de 2013**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

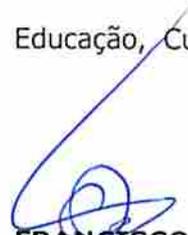
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2017.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº _____ – 10/07/2017

Projeto de Lei nº 054-E, 07/07/2017, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Flávio Andrade de Brito

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura alterando a Lei Municipal nº 4.084, de 14 de outubro de 2013**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2017.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO SALVADOR SQUÍGLIA DE GÓES
Presidente COPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 054/2017

*Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 54/2017
- Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura
Alterando a Lei Municipal nº 4.084, de 14 de
Outubro de 2013.*



O artigo 1º do Projeto de Lei nº 054-E, de 07/07/2017, que "Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura alterando a Lei Municipal nº 4.084, de 14 de outubro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei Municipal n.º 4.084, de 14 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 3º Os produtos culturais das ações e projetos desenvolvidos deverão ser distribuídos, cedidos e/ou contemplar qualquer outra forma de difusão, exclusivamente em São Roque, e os casos de exceção, serão definidos em edital."

"Art. 2º.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º

II- de prévia aprovação do Conselho Municipal de Cultura e do Diretor do Departamento ao qual a Cultura está vinculada;"

"Art. 3º O Fundo poderá receber doações, contribuições, patrimônios e outras receitas para a realização de objetivos específicos.

"Art. 4º

Parágrafo único. O Departamento de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal de Cultura, eventualmente disponíveis, revertendo a ele seus, rendimentos."

"Art. 6º O coordenador do Fundo Municipal de Cultura será o Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Parágrafo único. A assinatura de cheques e outros documentos referentes à tesouraria e finanças do Fundo Municipal de Cultura compete ao coordenador do Fundo e Diretor de Finanças da Prefeitura, em conjunto."

"Art. 7º São atribuições do Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada:"

"Art. 8º São atribuições do Coordenador do Fundo:"

"Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Departamento de Educação e Cultura, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente."

"Art. 14.

§ 2º.

II – servidores públicos lotados no Departamento de Educação e Cultura, bem como aqueles envolvidos no processo de elaboração de editais, avaliação e escolha de projetos e as pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às coligadas ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes de até o segundo grau."

"Art. 16. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio da conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor ou proponente especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário oficial credenciado pela Divisão de Cultura.

Parágrafo único. O Valor aprovado será depositado integralmente na conta bancária, conforme caput deste artigo e mensalmente serão entregues relatórios financeiros, comprovando a utilização dos recursos, caso não haja a entrega deste, o saldo será bloqueado."

"Art. 17. O empreendedor ou proponente que receber recursos financeiros para realização dos projetos culturais deverá seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

"Art. 21. Para efeitos desta Lei, entender-se ser:

I – Responsável / Empreendedor ou Responsável/ Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Roque há pelo menos dois anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado por esta Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



II – Apoio Cultural/Patrocinador: pessoa física ou jurídica que investe no projeto cultural a ser apresentado, com vistas à divulgação de seu nome ou de sua empresa/entidade junto ao produto cultural a ser produzido ou apresentado.

III -

IV – Contrapartida social: contribuição do empreendedor ou proponente em favor da sociedade sob a forma definida em Edital."

"Art. 22. Anualmente o Diretor do Departamento de Educação e Cultura e a Prefeitura da estância Turística de São Roque anunciarão os recursos destinados ao FMC."

"Art. 26. As despesas decorrentes com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa suprimir do artigo 1º do Projeto nº 054-E o trecho que modificava a redação do artigo 19 da Lei Municipal nº 4.084, de 14 de outubro de 2013, e foi apresentada por orientação da Consultoria Jurídica da Câmara, uma vez que a alteração tornaria o dispositivo inconstitucional.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 10 de julho de 2017.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR


ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 054-E, DE 07/07/2017 (De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura alterando a Lei Municipal nº 4.084, de 14 de Outubro de 2013.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 4.084, de 14 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 3º Os produtos culturais das ações e projetos desenvolvidos deverão ser distribuídos, cedidos e/ou contemplar qualquer outra forma de difusão, exclusivamente em São Roque, e os casos de exceção, serão definidos em edital."

"Art. 2º.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º

II- de prévia aprovação do Conselho Municipal de Cultura e do Diretor do Departamento ao qual a Cultura está vinculada;"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"Art. 3º O Fundo poderá receber doações, contribuições, patrimônios e outras receitas para a realização de objetivos específicos.

"Art. 4º

Parágrafo único. O Departamento de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal de Cultura, eventualmente disponíveis, revertendo a ele seus, rendimentos."

"Art. 6º O coordenador do Fundo Municipal de Cultura será o Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada.

Parágrafo único. A assinatura de cheques e outros documentos referentes à tesouraria e finanças do Fundo Municipal de Cultura compete ao coordenador do Fundo e Diretor de Finanças da Prefeitura, em conjunto."

"Art. 7º São atribuições do Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada:"

"Art. 8º São atribuições do Coordenador do Fundo:"

"Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Departamento de Educação e Cultura, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente."

"Art. 14.

§ 2º.

II – servidores públicos lotados no Departamento de Educação e Cultura, bem como aqueles envolvidos no processo de elaboração de editais, avaliação e escolha de projetos e as pesso-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

as jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às coligadas ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes de até o segundo grau."



"Art. 16. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio da conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor ou proponente especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário oficial credenciado pela Divisão de Cultura.

Parágrafo único. O Valor aprovado será depositado integralmente na conta bancária, conforme caput deste artigo e mensalmente serão entregues relatórios financeiros, comprovando a utilização dos recursos, caso não haja a entrega deste, o saldo será bloqueado."

"Art. 17. O empreendedor ou proponente que receber recursos financeiros para realização dos projetos culturais deverá seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

"Art. 21. Para efeitos desta Lei, entender-se ser:

I – Responsável / Empreendedor ou Responsável/ Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Roque há pelo menos dois anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado por esta Lei.

II – Apoio Cultural/Patrocinador: pessoa física ou jurídica que investe no projeto cultural a ser apresentado, com vistas à divulgação de seu nome ou de sua empresa/entidade junto ao produto cultural a ser produzido ou apresentado.

III -

IV – Contrapartida social: contribuição do empreendedor ou proponente em favor da sociedade sob a forma definida em Edital."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 22. Anualmente o Diretor do Departamento de Educação e Cultura e a Prefeitura da estância Turística de São Roque anunciarão os recursos destinados ao FMC."



"Art. 26. As despesas decorrentes com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
10 de julho de 2017.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 054-E, DE 07/07/2017

AUTÓGRAFO Nº 4.680 de 10/07/2017

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)



Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura alterando a Lei Municipal nº 4.084, de 14 de Outubro de 2013.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 4.084, de 14 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

§ 3º Os produtos culturais das ações e projetos desenvolvidos deverão ser distribuídos, cedidos e/ou contemplar qualquer outra forma de difusão, exclusivamente em São Roque, e os casos de exceção, serão definidos em edital."

"Art. 2º."

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º

II- de prévia aprovação do Conselho Municipal de Cultura e do Diretor do Departamento ao qual a Cultura está vinculada;"

Rec. em 11/04/17
Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 3º O Fundo poderá receber doações, contribuições, patrimônios e outras receitas para a realização de objetivos específicos.



"Art. 4º

Parágrafo único. O Departamento de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal de Cultura, eventualmente disponíveis, revertendo a ele seus rendimentos."

"Art. 6º O coordenador do Fundo Municipal de Cultura será o Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada.

Parágrafo único. A assinatura de cheques e outros documentos referentes à tesouraria e finanças do Fundo Municipal de Cultura compete ao coordenador do Fundo e Diretor de Finanças da Prefeitura, em conjunto."

"Art. 7º São atribuições do Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada:"

"Art. 8º São atribuições do Coordenador do Fundo:"

"Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Departamento de Educação e Cultura, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente."

"Art. 14.

§ 2º.

II – servidores públicos lotados no Departamento de Educação e Cultura, bem como aqueles envolvidos no processo de elaboração de editais, avaliação e escolha de projetos e as pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às coliga-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

das ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes de até o segundo grau."



"Art. 16. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio da conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor ou proponente especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário oficial credenciado pela Divisão de Cultura.

Parágrafo único. O Valor aprovado será depositado integralmente na conta bancária, conforme caput deste artigo e mensalmente serão entregues relatórios financeiros, comprovando a utilização dos recursos, caso não haja a entrega deste, o saldo será bloqueado."

"Art. 17. O empreendedor ou proponente que receber recursos financeiros para realização dos projetos culturais deverá seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

"Art. 21. Para efeitos desta Lei, entender-se ser:

I – Responsável / Empreendedor ou Responsável/ Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Roque há pelo menos dois anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado por esta Lei.

II – Apoio Cultural/Patrocinador: pessoa física ou jurídica que investe no projeto cultural a ser apresentado, com vistas à divulgação de seu nome ou de sua empresa/entidade junto ao produto cultural a ser produzido ou apresentado.

III -

IV – Contrapartida social: contribuição do empreendedor ou proponente em favor da sociedade sob a forma definida em Edital."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 22. Anualmente o Diretor do Departamento de Educação e Cultura e a Prefeitura da estância Turística de São Roque anunciarão os recursos destinados ao FMC."

J. M. C. T.
L. 38
2017

"Art. 26. As despesas decorrentes com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 23ª Sessão Extraordinária, de 10/07/2017.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 054-E, de 07/07/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura alterando a Lei Municipal nº 4.084, de 14 de outubro de 2013".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>Emenda</u>	<u>Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S	S
03	Etelvino Nogueira	S	S
04	Flávio Andrade de Brito	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S	S
07	José Luiz da Silva César	S	S
08	Julio Antonio Mariano	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S
12	Newton Dias Bastos	-X-	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	—	—
14	Rafael Tanzi de Araújo	S	S
15	Rogério Jean da Silva	S	S
<u>Favoráveis</u>		13	13
<u>Contrários</u>		—	—



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.687

De 14 de julho de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 054/17-E.

De 07 de julho de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.680 de 10/07/2017.

(De autoria do Poder Executivo)



Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura alterando a Lei Municipal nº 4.084, de 14 de Outubro de 2013.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 4.084, de 14 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 3º Os produtos culturais das ações e projetos desenvolvidos deverão ser distribuídos, cedidos e/ou contemplar qualquer outra forma de difusão, exclusivamente em São Roque, e os casos de exceção, serão definidos em edital.”

“Art. 2º.....

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º.....

II- de prévia aprovação do Conselho Municipal de Cultura e do Diretor do Departamento ao qual a Cultura está vinculada;”

“Art. 3º O Fundo poderá receber doações, contribuições, patrimônios e outras receitas para a realização de objetivos específicos.

24



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



“Art. 4º

Parágrafo único. O Departamento de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal de Cultura, eventualmente disponíveis, revertendo a ele seus rendimentos.”

“Art. 6º O coordenador do Fundo Municipal de Cultura será o Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada.

Parágrafo único. A assinatura de cheques e outros documentos referentes à tesouraria e finanças do Fundo Municipal de Cultura compete ao coordenador do Fundo e Diretor de Finanças da Prefeitura, em conjunto.”

“Art. 7º São atribuições do Diretor do Departamento ao qual a Cultura estiver vinculada:”

“Art. 8º São atribuições do Coordenador do Fundo:”

“Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Departamento de Educação e Cultura, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.”

“Art. 14.

§ 2º.

II – servidores públicos lotados no Departamento de Educação e Cultura, bem como aqueles envolvidos no processo de elaboração de editais, avaliação e escolha de projetos e as pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, aos seus sócios, às coligadas ou controladas, bem como seus cônjuges e parentes de até o segundo grau.”

“Art. 16. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio da conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor ou proponente especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário oficial credenciado pela Divisão de Cultura.

Parágrafo único. O Valor aprovado será depositado integralmente na conta bancária, conforme caput deste artigo e mensalmente serão entregues relatórios financeiros, comprovando a utilização dos recursos, caso não haja a entrega deste, o saldo será bloqueado.”

“Art. 17. O empreendedor ou proponente que receber recursos financeiros para realização dos projetos culturais deverá seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

ok



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

"Art. 21. Para efeitos desta Lei, entender-se ser:



I – Responsável / Empreendedor ou Responsável/
Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Roque há pelo menos dois anos, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado por esta Lei.

II – Apoio Cultural/Patrocinador: pessoa física ou jurídica que investe no projeto cultural a ser apresentado, com vistas à divulgação de seu nome ou de sua empresa/entidade junto ao produto cultural a ser produzido ou apresentado.

III -

IV – Contrapartida social: contribuição do empreendedor ou proponente em favor da sociedade sob a forma definida em Edital."

"Art. 22. Anualmente o Diretor do Departamento de Educação e Cultura e a Prefeitura da estância Turística de São Roque anunciarão os recursos destinados ao FMC."

"Art. 26. As despesas decorrentes com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/07/2017.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 14 de julho de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 23ª Sessão Extraordinária de 10/07/2017.**

/lco.-

Publicado no Jornal Opinista de S. Paulo

n.º 4752 fis. 31 dia 24/07/17

Ato Normativo LEI 4687/2017


Scarlett Lanaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente